

**PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 302/2025
(LEGISLATIVO) - Vereadora Jéssyca Monica de Lima Cavalcanti**

EMENTA: Direito Administrativo e Constitucional. Projeto de Lei que reconhece a fibromialgia como deficiência no âmbito municipal e estabelece diretrizes de atendimento prioritário, campanhas e capacitação. **Iniciativa parlamentar. Possibilidade parcial. Interferência na gestão administrativa. Ressalva ao art. 3º. Constitucionalidade com ressalvas.**

1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza **opinativa**, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

O Projeto de Lei Ordinária nº 302/2025, de iniciativa da Vereadora **Jéssyca Monica de Lima Cavalcanti**, dispõe sobre o reconhecimento da fibromialgia como deficiência no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, estabelecendo diretrizes para atendimento prioritário, campanhas informativas e capacitação de servidores públicos.

A proposição prevê o reconhecimento da condição para fins de acesso a direitos, estabelece garantias de atendimento prioritário e dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo, por meio de suas Secretarias.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em matérias relacionadas à saúde, assistência social e proteção de grupos vulneráveis (**art. 30, I e II, da Constituição Federal**).

PODER
LEGISLATIVO

No âmbito municipal, a Lei Orgânica estabelece que a iniciativa legislativa é concorrente, porém reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa, da estruturação de órgãos, da criação de atribuições para as Secretarias e da execução de políticas públicas (**arts. 29 e 30 da Lei Orgânica Municipal**).

No caso em análise, verifica-se que o projeto, em sua essência, trata de matéria de interesse local, ao buscar o reconhecimento da fibromialgia como condição apta a ensejar proteção e atendimento prioritário, o que se insere no âmbito da promoção de políticas públicas de saúde e inclusão, sendo, em tese, possível a iniciativa parlamentar.

Todavia, ao avançar na disciplina normativa, especialmente ao determinar que a Prefeitura Municipal, por meio de Secretarias específicas, adote medidas de capacitação, campanhas e integração em políticas públicas, a proposição passa a interferir diretamente na organização e na atuação administrativa do Poder Executivo, impondo obrigações e direcionando a execução de políticas públicas, o que caracteriza vício de iniciativa parcial (arts. 2º, 37, caput, e 84, II, da Constituição Federal c/c arts. 29 e 30 da Lei Orgânica Municipal).

2.2 CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Análise do aspecto material: o reconhecimento da fibromialgia como condição que demanda proteção especial encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção à saúde, sendo legítima a atuação legislativa municipal no sentido de promover inclusão e garantir atendimento prioritário às pessoas acometidas por essa síndrome (**arts. 1º, III, 6º e 196 da Constituição Federal**).

Além disso, a previsão de atendimento prioritário e acesso a direitos já reconhecidos a pessoas com deficiência pode ser compreendida como medida de caráter inclusivo, desde que não contrarie normas gerais ou crie obrigações incompatíveis com a legislação federal, sendo possível sua instituição no âmbito municipal como forma de política pública local (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Entretanto, verifica-se que o **art. 3º** da proposição determina que o Poder Executivo, por meio de Secretarias específicas, adote medidas concretas de capacitação de servidores, promoção de campanhas e integração em políticas públicas, o que representa ingerência direta na gestão administrativa, ao impor obrigações e direcionar a atuação das estruturas administrativas municipais, invadindo a esfera de competência do Executivo e violando o

princípio da separação dos poderes (arts. 2º, 37, caput, e 84, II, da Constituição Federal).

Tal dispositivo extrapola o caráter normativo geral e adentra na execução da política pública, matéria que deve ser definida pelo Executivo conforme critérios de conveniência e oportunidade, razão pela qual demanda ressalva técnica para sua adequação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE COM RESSALVAS** do Projeto de Lei, uma vez que a matéria é, em sua essência, compatível com a competência legislativa municipal, porém apresenta **vício de iniciativa parcial no art. 3º**, por interferência na organização e na gestão administrativa do Poder Executivo.

Recomenda-se à Comissão de Legislação e Justiça que promova ressalva ao art. 3º, sugerindo sua adequação para redação de caráter autorizativo ou supressão do dispositivo a fim de afastar o vício de iniciativa e assegurar a constitucionalidade integral da proposição.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 12 de abril de 2026

Francisca de Oliveira Cosmo - OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica

